



A C Ó R D ã O

(Ac. SDI.-2978/96)

RRE/sf/av

Médico - Jornada de trabalho.

A Lei 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 04 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-90486/93.1, em que é Embargante **INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ** e Embargada **MARIA ARDELINA DOS SANTOS**.

R E L A T Ó R I O

A Egrégia 4ª Turma deste Col. Tribunal, através do v. acórdão de fls. 223/224, conheceu do recurso de revista do Instituto-reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, deixando assim explicitado em sua ementa, **verbis**:

"A jornada diária normal do médico é de quatro horas. Toda e qualquer hora trabalhada, excedente de quatro, deve ser paga como extra, ainda que o salário ajustado seja superior ao mínimo profissional." (fls. 223).

Daí os presentes embargos à SDI do reclamado, fundamentados em divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a Lei 3999/61 prevê a possibilidade do contrato de trabalho fixar a jornada laborativa superior a quatro horas diárias, desde que respeitado o salário mínimo exigido (fls. 228/231).

Os embargos foram admitidos às fls. 236 e não receberam impugnação (fls. 236 v.).

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 240/241, opina pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O



CONHECIMENTO

Os dois arestos paradigmas de fls. 229/230 revelam-se conflitantes com a tese turmária, no que diz respeito à ressalva contida no **caput** do art. 8º da Lei 3999/61, quanto à jornada normal, prevendo a possibilidade de o contrato estipulá-la acima das quatro horas diárias.

Conheço por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

A jurisprudência predominante da Eg. SDI é no sentido de que a Lei 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria (Precedentes: E-RR-55547/92 - Ac. SDI-547/94 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ-13.05.94; E-RR-23077/91 - Ac. SDI-234/94 - Rel. Min. Guimarães Falcão - DJ-29.04.94; E-RR-238/89 - Ac. SDI-213/94 - Rel. Min. Cnéa Moreira - DJ-25.03.94; E-RR-3997/89 - Ac. SDI-1490/92 - Rel. Min. Cnéa Moreira - DJ-21.08.92; E-RR-66/86 - Ac. SDI-100/90 - Rel. Min. José Ajuricaba - DJ-22.06.90; E-RR-639/86 - Ac. TP-1872/89 - Rel. Min. Guimarães Falcão - DJ-29.09.89; E-RR-7307/84 - Ac. TP-710/89 - Rel. Min. Prates de Macedo - DJ-01.09.89 e E-RR-1306/86 - Ac. TP-551/89 - Rel. Min. José Ajuricaba - DJ-26.05.89).

Acolho, pois, os embargos para julgar improcedente o pedido concernente às horas extras.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,



conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para julgar improcedente o pedido concernente às horas extras.

Brasília, 21 de maio de 1996.

FRANCISCO FAUSTO

PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL

RELATORA

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO